



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica de por meio de circuito fechado em estabelecimentos abertos ao público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei regula a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmaras de vídeo e áudio, fixas ou móveis, em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som.

Art. 2º. Os estabelecimentos e locais com grande fluxo de circulação de pessoas que detenham sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado são obrigados a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da zero hora da data de início da gravação.

§1º Para efeito do *caput* deste artigo, são considerados locais com grande fluxo de circulação de pessoas:

I - os estabelecimentos bancários e comerciais em geral, em todos os setores da economia nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – as clínicas médicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

III – os terminais de transporte aéreo, marítimo e rodoviário de pessoas e cargas;

IV – os estabelecimentos de ensino em geral e as creches, públicos ou privados;

IV – os condomínios residenciais, abertos ou fechados;

V – as casas de espetáculos em geral, cinemas, museus, zoológicos e afins;

VI – as academias de ginástica, quadras esportivas, estádios, parques e afins;

VII – as vias públicas e rodovias, municipais, estaduais e federais.

§2º O acesso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ao material a que se refere o caput deste artigo, será concedido somente mediante autorização judicial, a qual deverá indicar expressamente o intervalo de tempo a ser disponibilizado.

§3º É assegurado a todas as pessoas que figurem pessoalmente em gravação obtida de acordo com a presente lei, o direito de acesso ao material registrado por sistema de monitoramento de imagem e áudio; podendo tal direito ser negado pelo responsável legal do logradouro, quando a filmagem constituir:

I – ameaça aos direitos e garantias de terceiros;

II – prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais;

III – perigo à Defesa Nacional ou à segurança pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º Nos processos que envolvam segredo de justiça, o acesso aos arquivos de imagens de circuitos internos a que se refere esta lei ficara adstrito aos autos do processo, mantidos em cartório judicial, não podendo ser copiados ou divulgados pelas partes juridicamente interessadas, sob pena das sanções legais cabíveis e do dever de indenizar.

Art. 3º. Os locais onde forem instalados os dispositivos de monitoramento em vídeo e áudio a que se refere esta lei deverão, obrigatoriamente, conter cartazes e placas afixados em pontos de fácil visualização, informando ao público sobre tal monitoramento, inclusive com linguagem em braile.

Art. 4º. Fica expressamente proibida à instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio, em lavabos e banheiros de uso comum ou privativo, nos estabelecimentos indicados no artigo 2º desta lei, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º inciso X da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível.

Art. 5º Os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio deverão assegurar as condições de segurança necessárias à inacessibilidade do material gravado a terceiros, devendo manter pessoa apta a manuseá-lo durante o horário de funcionamento do estabelecimento, ficando esta obrigada ao dever de sigilo, sob pena de responder criminalmente pela eventual violação de conteúdo restrito, na forma da lei afeta.

Parágrafo único. Na hipótese do registro de imagem e áudio que ensejem a prova de factos tipificados na lei penal brasileira como crime, a pessoa responsável pela manutenção do sistema, disposta no caput deste artigo, deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público da jurisdição onde estiver instalado o equipamento, até o máximo de setenta e duas horas do registro, sob pena de incorrer nas mesmas penas impostas àquele ilícito.

Art. 6º A violação de qualquer dos dispositivos contidos nesta lei sujeitara o infrator à sanção pecuniária no montante de cinco mil vezes o valor da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-lo, podendo ser dobrado o valor da multa, no caso de reincidência.

§1º. Os valores apurados decorrentes da aplicação de sanções na forma disposta no caput deste artigo serão depositados em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, adequando-se o disposto ao artigo 2º inciso V da Lei nº 10.201/2001.

§2º. Competirá ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional, delegar o ente público que ficará responsável pela aplicação e fiscalização das sanções contidas nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento público que muitos delitos e crimes têm sido esclarecidos graças às imagens registradas por câmeras de segurança instaladas em logradouros públicos e privados espalhados por todo Brasil. Casas, condomínios, empresas, postos de combustíveis, shopping centers, comércio em geral e vias públicas, contemplam hoje milhares de “olhos eletrônicos” que registram tudo o que passa ao seu redor.

Infelizmente, seja por desconhecimento, despreparo, ou “economia” de gastos, muitos dos estabelecimentos que detêm imagens de câmeras de segurança ou eliminam tais registros diariamente ou os mantêm somente por período determinado à juízo exclusivo do próprio comerciante/interessado, não havendo uma lei que exija um prazo e ou cuidados maiores no armazenamento das imagens obtidas.

As imagens feitas por sistemas de monitoramento de gravação eletrônica são protegidas por Lei. Entretanto, somente com autorização judicial elas poderão ser cedidas ao interessado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O único objetivo desta proposição é contribuir com a segurança pública local, regional e nacional, obrigando os estabelecimentos e os lugares frequentados por grande fluxo de pessoas, a armazenarem as imagens de seus sistemas de monitoramento por um período mínimo 30 (trinta) dias, de modo a que possam eventualmente vir a ser utilizadas no auxílio às autoridades públicas quanto à identificação de assaltantes, criminosos, vândalos e outras pessoas envolvidas na prática de atos tipificados na lei brasileira como crimes.

Nesse contexto, vale frisar que outras nações já possuem suas legislações próprias, de modo bastante aprofundado inclusive, a exemplo de nossos irmãos portugueses¹ e da Comunidade Européia²; fato que tem repercutido, indiscutivelmente, na redução efetiva dos índices de criminalidade daqueles países.

Por todo o exposto, entendendo ser a matéria em apreço de inegável relevância social, especialmente no âmbito do combate aos altos índices de criminalidade estampados nas manchetes da grande mídia nacional e internacional, bem como em face dos megaeventos a serem realizados no país em 2014 e 2016, tenho convicção do apoio dos meus ilustres pares nessa Casa do Povo para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
PSD/SC

¹ Lei nº 1/2005 da Assembleia da República de Portugal.

² <http://www.surveillance-and-society.org/cctv.htm>